

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO-CCJR

Porto Velho - Rondônia

Propositora: Projeto de lei nº 3371/16

Autoria: Vereador Chico Lata

Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas que fornecem serviços de acesso à internet compensarem, por meio de abatimento ou de resarcimento, ao assinante que tiver o serviço interrompido ou receber velocidade abaixo da contratada, e dá outras providências.

Parecer do Relator

I- Relatório

O projeto de lei nº 3371/16, é composto por quatro artigos, que dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas que fornecem serviços de acesso à internet compensarem, por meio de abatimento ou de resarcimento, ao assinante que tiver o serviço interrompido ou receber velocidade abaixo da contratada.

É o relatório, passo a análise.

II- Análise

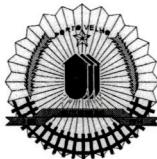
Compete a esta comissão manifestar-se sobre todos os assuntos submetidos a sua apreciação, quanto aos aspectos inerentes à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, redação e técnica legislativa, tudo, conforme o artigo 94 do Regimento Interno desta casa legislativa.

Primeiramente é cediço esclarecer que o supramencionado projeto, de excelente iniciativa, não prejudica e nem impacta economicamente o poder executivo.

No tocante a constitucionalidade formal, cumpre observar que a matéria se insere no rol daquelas que o município detém competência legislativa consoante o artigo 30, II, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO-CCJR

Porto Velho - Rondônia

Imperioso ressaltar que a relação de consumo está normatizada pela lei federal nº 8078/90, que dispõe sobre o Código de defesa do Consumidor-CDC.

E o CDC em seu artigo 55, parágrafo § 1º, assevera:

Art. 55.

...

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, **baixando as normas que se fizerem necessárias.** (grifo nosso)

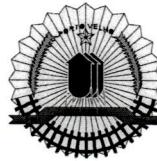
Com a simples leitura do supramencionado artigo concluímos que além de não afastar a competência do município para legislar sobre as sanções administrativas, atribuí, ao mesmo, competência tanto para emitir normas ordinárias de consumo, como às normas regulamentares de fiscalização e controle das atividades de fornecimento de bens e serviços.

Sob este vértice, ao esmiuçar o inciso II do art. 30 da Constituição Federal, o eminentíssimo constitucionalista José Afonso da Silva ensina o seguinte:

“... certamente, competirá aos Municípios legislar supletivamente sobre: ... responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao **consumidor...**” (grifamos)

O eminentíssimo doutrinador Dr. Alexandre de Moraes elucidou com sabedoria a interpretação dada ao mandamento constitucional sob a seguinte análise:

“O art. 30, II, da Constituição Federal preceitua caber ao município suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, o que não ocorria na constituição federal anterior, **podendo o município**



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO-CCJR

Porto Velho - Rondônia

suprir as omissões e lacunas da legislação federal e estadual, embora não podendo contraditá-las, inclusive nas matérias previstas do art. 24 da Constituição de 1988.” (grifamos)

É cediço esclarecer ainda que o presente projeto de lei, já está em vigor no em alguns Municípios.

Quanto à constitucionalidade material não há em que se falar em incompatibilidades entre os dispositivos do projeto e os ditames da Constituição Federal.

Ademais, a proposição vem vazada em boa técnica legislativa e inexistem óbices regimentais a sua tramitação.

No tocante ao mérito entendemos que o projeto deve ser aprovado, pois atende aos anseios da população, principalmente dos usuários desses tipos de estabelecimentos, além de atender um direito básico.

III- Voto

Em face do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade do presente projeto, e no mérito, pela sua aprovação.

Porto Velho 31 de Março de 2016

Edemilson Lemos de Oliveira
Vereador/Relator



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PORTO VELHO RONDÔNIA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR /2016

PROPOSITURA: Projeto de Lei nº 3.371/2016.

AUTORIA: Vereador Carlos Alberto de Lucas – Chico Lata.

ASSUNTO: “Dispõe sobre a obrigatoriedade das Empresas que fornecem serviços de acesso à Internet compensarem, por meio de abatimento ou de resarcimento, ao assinante que tiver o serviço interrompido ou receber velocidade abaixo da contratada, e dá outras providências”.

PARECER Nº 53/2016.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores (as),

A Comissão Permanente de Constituição Justiça e Redação, em reunião ordinária, realizada nesta data, por maioria de seus membros, deliberou pela aprovação do Voto do Relator Vereador, Edemilson Lemos de Oliveira, que é favorável a provação do Projeto de Lei. Passando assim a se constituir em PARECER, desta Comissão.

É o PARECER da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, S. M. J.

Sala das Comissões, 11 de abril de 2016.

Vereador Everaldo Fogaca
Presidente/CCJR


Ver. Edemilson Lemos de Oliveira

Membro


Ver. Carlos Alberto de Lucas – Chico Lata

Membro